

JUIZO DE DIREITO DA V. CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)
- Cartório do Cível & Comércio -

wys.*****

105

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DE JADER MILIORINI Inscrita no
CGC/MF nº 01.271.536/0001-04

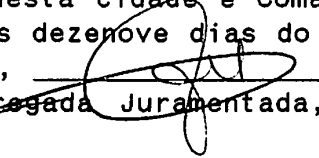
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerido o processamento de PEDIDO DE FALÊNCIA de JADER MILIORINI Inscrito no CGC/MF nº 01.271.536/0001-04, com sede à R. Wilson de Barros Gati, 317, nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio - Pr., nesta Comarca, por S/A FABRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA, com sede à Rua Coronel Assis, 50, Fazenda Floresta em Juiz de Fora - MG., devidamente cadastrada no CGC/MF nº 21.555.008.0001-94, o qual foi autuado sob o nº 002/01, cujo pedido foi deferido por Este Juízo, sendo que os Credores dispõem do PRAZO DE VINTE (20) DIAS, contados da primeira publicação, para apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, nos termos e de acordo com a petição inicial e r. sentença de fls. 99/103, que segue descrita. SENTENÇA: "Vistos e examinados estes Autos sob nº 02/01, de FALÊNCIA, proposta por S.A FABRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA LTDA. contra JADER MILIORINI - Firma individual. S/A FABRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA, requereu Falência de JADER MILIORINI - Firma Individual com fundamento no Art. 1º da Lei de Falências (Dec. Lei nº 7.661 de 21/06/1945), alegando que é credora na importância de R\$ 10.774,57 (Dez mil e setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representadas por oito duplicatas decorrentes de compra e venda mercantil; Realizada a citação, foi apresentada defesa pelo réu, que alegou, em síntese, que: a) falta legitimidade à autora; b) não foi atendido o disposto no Art. 614, inciso II do Código de Processo Civil; c) a falência do réu acarretará o desemprego de diversas pessoas; d) diante de dificuldades financeiras sofridas pelo réu, este propôs acordo que não foi aceito; Manifestou-se a autora suscitando a intempestividade da contestação e insistindo na decretação da falência; O ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com a decretação da quebra. É o relatório. Decido. Primeiramente é de se rejeitar a alegada intempestividade de defesa oferecida. Quanto à forma de contagem do prazo para apresentação de defesa do pedido baseado no Art. 1º do Decreto Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil

comentado, ensinam que: A partir do momento em que o escrivão
certifica nos autos a hora da juntada do mandado de citação
cumprido, o prazo começa a correr minuto a minuto". De modo que
na espécie, tendo sido juntado o mandado aos autos em 15 de
janeiro de 2.001, é tempestiva a contestação oferecida na mesma
data, não se podendo, contudo, afastar a possibilidade de ter
havido má-fé na conduta do réu que, após a citação, ocorrida no
dia 11 de janeiro de 2.001, por intermédio de seu advogado, nesse
mesmo dia retirou os autos do Cartório, somente devolvendo-os
quatro dias depois, o que impossibilitou a juntada oportuna do
mandado cumprido e acarretou por via indireta, uma dilação do
prazo para defesa. O pedido de falência está devidamente
instruído. Com efeito, fundamentado o pedido no Art. 1º do
Decreto Lei nº 7.661/45, vieram com a inicial os documentos
comprobatórios da circunstância prevista naquele dispositivo
legal, quais sejam, as duplicatas e a prova do respectivo
protesto, bem como as notas fiscais referentes às vendas
mercantis, acompanhadas dos comprovantes de entrega das
mercadorias, restando atendidas, ainda, as exigências contidas no
Artido 11 do mesmo diploma legal. Não existe a alegada
ilegitimidade da autora uma vez que é ela quem figura como
credora nos títulos em questão. A sua representação também
encontra-se correta. Por outro lado, o réu, ao apresentar sua
defesa, não alegou qualquer matéria relevante que autorizasse a
concessão de prazo para produção de prova. Não era exigível a
obediência do disposto no Art. 614, inciso II do Código de
Processo Civil, o qual se refere à hipótese de execução, que não
se confunde com a dos autos. O argumento do réu de ter feito uma
proposta de pagamento do débito mencionado, tampouco tem aptidão
para exigir a realização de provas outras, sendo irrelevante para
a caracterização da falência, até porque desprovido de qualquer
indício escrito de credibilidade. Não elidida a falência, ne
provada qualquer das circunstâncias previstas no Art. 4º do
Decreto Lei nº 7.661/45, é impositivo o acolhimento do pedido de
decretação da falência do réu. Não há, de outra parte, previsão
legal para a pretendida designação de audiência de conciliação,
requerida às fls. 96, mostrando-se, mais, uma pretensão com
finalidade procrastinatória. ISTO POSTO, JULGO ABERTA, hoje, às
15:00 (quinze) horas, a FALENCIA de JADER MILIORINI - Firma
individual, estabelecida na Rua Wilson de Barros Gatti, 317,
nesta cidade, no comércio de Confecções de roupas, sendo esse
comerciantes residente e domiciliado nesta cidade. Declaro por
termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data
do primeiro protesto, que ocorreu em 03 de agosto de 2.000. Fixo
o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio
síndica a requerente, na pessoa de seu representante legal,
assinado-lhe o prazo de 24(vinte e quatro) horas para
compromisso. Intime-se o falido, para em 03(três) dias,

106

107

apresentar a relação e credores, seus endereços e respectivos créditos, sob pena de prisão. Determino que o Cartório diligencie: a) pelas providências dos Arts. 15 e 16 a Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) Pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do Art. 34 da Lei de de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se. Publique-se, Registre-se e intímese, provendo-se as diligências necessárias. Cornélio Procópio, 16 de março de 2.001. EVERTON LUIZ PENTER CORREA - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de março do ano de mil e um (19/03/01). Eu,  (SILVIA REGINA CAMARGO DO NASCIMENTO) - Empregada Juramentada, que digitei e subscrevi.


EVERTON LUIZ PENTER CORREA
Juiz de Direito

